

Portaria - Zona Eleitoral - 7 - 19A ZONA

SEI/TRE-PI - 1104717 - Portaria - Zona Eleitoral

Portaria - Zona Eleitoral Nº 7/2020 TRE/19A ZONA, de 01 de novembro de 2020

Dispõe sobre a necessidade de observância dos Protocolos de Medidas Higiênico-Sanitárias, das Notas e Recomendações Técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias do Estado do Piauí, no que tange à propaganda eleitoral no âmbito desta Zona, que abrange os municípios de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí, alerta sobre a ilicitude do seu descumprimento e dá outras providências.

O Juiz Eleitoral da 19.ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso de suas atribuições, em especial do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, previsto no art. 41, §1º, da Lei nº. 9.504/97 e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020 (art. 1º, §3º, VI) determina que os atos de propaganda eleitoral poderão ser limitados pela Justiça Eleitoral se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, e tendo em vista que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (art. 249, CE);

CONSIDERANDO, ainda, que é dever dos partidos e coligações, por seus representantes, bem como dos candidatos, adotarem as medidas necessárias para que os atos de propaganda eleitoral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente no Decreto Estadual n.º 19.164, de 20 de agosto de 2020, complementado pelo Protocolo Específico Nº 044/2020 e pela Recomendação Técnica Nº 020/2020, visando conter a disseminação da COVID-19, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os Protocolos de Medidas Higiênico-Sanitárias, as Notas e Recomendações Técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias do estado são de cumprimento obrigatório, que sujeitam partidos, candidatos, apoiadores, colaboradores e até mesmo eleitores a sanções aplicáveis segundo as leis sanitárias, em especial a Lei 6.437/77, Lei Estadual 6.174/2012, Decretos Estaduais 18.947/2020 e 19.055/2020 e Portaria SESAPI/GB/DIVISA n.º 341, publicada no DOE n.º 67, de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública, na forma do art. 249 do Código Eleitoral, e que devem ser adotadas pela Justiça Eleitoral as providências necessárias para inibir práticas ilegais, de acordo com o §2.º do Art. 41 da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Comunicar que os candidatos, representantes de partido e coligações, bem como apoiadores e eleitores estão sujeitos às seguintes regras sanitárias apontadas pela autoridade sanitária estadual no PARECER TÉCNICO de 18 de outubro de 2020, complementar ao Protocolo Específico n.º 44/2020 e a Recomendação Técnica n.º 20/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado do Piauí, as quais transcrevo em sua literalidade:

"1. Todos os partidos políticos e candidatos se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações, como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, bandeiraços, reuniões e eventos relacionados;

2. A campanha democrática deverá ocorrer de forma virtual, sem que haja aglomerações e com menor risco de dano à saúde da população;

3. As visitas de candidatos aos eleitores são permitidas, desde que adotadas as seguintes recomendações:

a) o candidato não seja acompanhado por mais de cinco apoiadores;

b) as visitas domiciliares ocorram sem a entrada dos candidatos e apoiadores no domicílio, a visita deve ser limitada à área peridomiciliar (preferencialmente na área da frente do terreno);

c) todos deverão obrigatoriamente usar máscaras de proteção facial (candidatos, apoiadores e residentes nos domicílios visitados);

d) candidatos e apoiadores deverão portar obrigatoriamente álcool a 70%, para higienização das mãos, antes da chegada aos domicílios e entre um domicílio e outro;

e) candidatos não deverão permitir que as visitas se tornem "caminhadas políticas", não devem ser acompanhados por número de pessoas superior ao estabelecido na alínea "a";

4. Todos os partidos políticos e candidatos orientem a seus apoiadores, colaboradores e eleitores a cumprirem todas as normas técnicas definidas pelas autoridades sanitárias.

5. As recomendações acima referem-se a toda campanha eleitoral municipal de 2020, incluindo o segundo turno."

Art. 2.º Consignar que a recusa no cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução, constitui o crime de desobediência (artigo 347 do Código Eleitoral), sendo, outrossim, ilícita a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa (art. 246 do Código Penal, complementada pelas normas da vigilância sanitária do Estado do Piauí).

Art. 3.º Determinar que, após a notícia de infração às normas sanitárias na propaganda eleitoral e com a finalidade de cessação de ilicitudes, devem ser adotadas as seguintes providências:

1. Os policiais ou os agentes públicos autorizados pela justiça eleitoral devem diligenciar no local, colher elementos da prática do ilícito e identificar o candidato e/ou representante de partido e/ou outro responsável pela propaganda, informando da necessidade de imediata cessação da conduta;

2. Não sendo cessada a ilicitude que afronta às regras sanitárias recomendadas pelos órgãos sanitários estaduais, a polícia deverá se utilizar dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ilícito de campanha eleitoral, ficando autorizada a realizar a apreensão de bens utilizados na prática do ilícito e a condução dos responsáveis para Delegacia de Polícia;

3. A abertura de procedimento criminal próprio, com o registro dos atos realizados e dos elementos colhidos, para apuração de eventual prática delituosa, a exemplo da conduta prevista no art. 347 do Código Eleitoral, no caso de haver resistência ou reincidência, ou mesmo do crime descrito no art. 246 do Código Penal, na hipótese de cessação espontânea da ilicitude.

Art. 4.º Determinar o envio de cópia do presente ato à Polícia Federal, à Polícia Civil, à Polícia Militar, à Polícia Rodoviária Federal, ao representante do Ministério Público Eleitoral, aos candidatos, representantes de partidos e coligações.

Jaicós/PI, 1º de novembro de 2020

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA SOUSA, Juiz Eleitoral**, em 01/11/2020, às 12:51, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1104717** e o código CRC **F1C0425F**.